

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... CR. \$ 0.40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... CR. \$ 0.50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.210, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1943

"Da Regulamento às promoções na Guarda Civil de São Paulo".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade com o artigo 7.º, n. 1.º do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

**CAPITULO I**

Artigo 1.º — As promoções na Guarda Civil de São Paulo far-se-ão de acordo com as normas constantes deste Regulamento.

**CAPITULO II**

Da promoção dos guardas-civis de policiamento e dos graduados superiores.

Artigo 2.º — A elevação a guarda de 3.ª classe dependerá da aprovação do estagiário na Escola de Polícia e nos exames a que for submetido no Serviço de Saúde da Corporação.

Parágrafo único — Excepcionalmente, quando o exigir o serviço público e com aprovação expressa do Secretário da Segurança Pública, o exame de que trata o presente artigo poderá ser realizado na própria Corporação, perante uma comissão técnica, designada pelo Diretor da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 3.º — A promoção de 3.ª a 2.ª classe será feita entre os guardas mais antigos.

Artigo 4.º — A promoção de 1.ª classe obedecerá ao critério de merecimento e ao de antiguidade, esta na proporção de um terço das vagas existentes.

Artigo 5.º — A promoção por merecimento a 1.ª classe será feita por meio de concurso de provas, obedecendo ao seguinte critério:

a) — o concurso será realizado na Escola de Polícia, b) — a classificação dos candidatos de um concurso prevalecerá não só para o preenchimento das vagas existentes como também para o preenchimento das que se seguirem até o número previamente fixado no Boletim Geral da Corporação;

c) — dar-se-á a promoção segundo a ordem rigorosa de classificação;

d) — as provas a que se refere o presente artigo serão escritas e orais e seus examinadores e julgadores designados pela Diretoria da Escola de Polícia;

e) — a prova escrita, feita com as precauções exigidas no sentido de não ser revelada a identidade do seu autor durante o julgamento, consistirá de:

1) — ditado a respeito de assuntos de interesse da disciplina na Guarda Civil;

2) — solução de problemas de aritmética que dependa de conhecimentos das quatro operações fundamentais.

f) — A prova oral versará sobre instrução policial e os temas serão livremente escolhidos pelo examinador na ocasião do respectivo exame;

§ 1.º — A classificação será obtida pela soma da média das provas da alínea "e" e da nota da prova oral, dividida por dois.

§ 2.º — As provas constantes das alíneas "e" e "f" constituem o mínimo exigível, podendo, por determinação da Diretoria da Guarda Civil e para melhor atender às necessidades da instrução pessoal, serem acrescentadas de outras cadeiras.

§ 3.º — Só poderá inscrever-se no concurso o guarda de 2.ª classe que não tenha sofrido, nos dois anos anteriores à inscrição, a pena de suspensão ou mais de duas outras de natureza menos grave.

Artigo 6.º — A promoção do guarda de 1.ª classe ao posto de guarda de classe distinta, por merecimento ou antiguidade, depende:

a) — da conclusão de uma das séries do Curso de Policiamento da Escola de Polícia;

b) — de não ter o candidato sofrido qualquer punição nos dois anos anteriores à data da promoção.

Parágrafo único — A promoção por merecimento, na

proporção de dois terços das vagas existentes, obedecerá à ordem rigorosa da classificação das médias obtidas no curso, com a concorrência de todos os diplomados.

Artigo 7.º — A prática de um ato de grande bravura ou de relevante serviço público autoriza a promoção do guarda de 1.ª classe ao posto de guarda de classe distinta, por merecimento, desde que o candidato satisfaça a exigência da alínea "a" do artigo anterior, devendo a promoção ser fundamentada pelo Diretor e a fundamentação publicada na íntegra no Boletim Geral da Corporação.

Artigo 8.º — A promoção ao posto de subinspetor será feita exclusivamente pelo critério de merecimento; no posto de inspetor por merecimento ou por antiguidade, alternadamente.

Parágrafo único — A promoção por merecimento para os postos de subinspetor e de inspetor recairá, respectivamente, no guarda de classe distinta ou subinspetor, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo dentre os que figurarem na lista triplíce organizada pela Comissão de Promoção.

Artigo 9.º — Não pode ser promovido, nem por antiguidade e nem por merecimento, ao posto de subinspetor e ao de inspetor, o guarda de classe distinta ou subinspetor que não satisfaça as seguintes exigências:

a) — conclusão da segunda e terceira séries do Curso de Policiamento da Escola de Polícia, por parte, respectivamente, do guarda de classe distinta ao do subinspetor;

b) — interstício de 730 dias de efetivo exercício no posto;

c) — não ter sofrido, nos três anos anteriores à data da promoção, pena de suspensão ou mais de duas outras de natureza menos grave.

Artigo 10.º — A promoção ao posto de inspetor chefe obedecerá exclusivamente ao critério de merecimento e recairá no inspetor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo dentre os que figurarem na lista triplíce, organizada pela Comissão de Promoção.

§ 1.º — Só poderá ser indicado pela Comissão de Promoção o inspetor que tenha concluído a terceira série do Curso de Policiamento da Escola de Polícia; que não tenha sofrido qualquer punição nos três anos anteriores à data da reunião da Comissão de Promoção; e, finalmente, que haja completado o interstício de 730 dias de efetivo exercício no posto.

§ 2.º — Não poderá ser promovido, embora indicado pela Comissão de Promoção, o candidato que sofrer qualquer penalidade após a indicação.

**CAPITULO III**

Da promoção na Banda de Música

Artigo 11.º — A promoção do guarda de 3.ª e 2.ª classe será feita de acordo com as normas estabelecidas para os guardas de igual classe do policiamento.

Artigo 12.º — A promoção do guarda de 2.ª a 1.ª classe será feita obedecendo-se, alternadamente, ao critério de antiguidade no posto e ao de merecimento.

Parágrafo único — A capacidade artística de que decorre o merecimento será apreciada mediante concurso.

Artigo 13.º — A promoção por merecimento ao posto de guarda de classe distinta, na proporção de dois terços das vagas existentes, só poderá concorrer o guarda de 1.ª classe classificado em concurso realizado na própria Corporação.

Artigo 14.º — Os concursos de que tratam os artigos 12 parágrafo único e 13 só serão repetidos depois de promovidos todos os classificados, e as condições de realização dos mesmos deverão ser previamente estabelecidas pelo Diretor, com a assistência do Inspetor-Chefe-Regente, publicadas no Boletim Geral da Corporação com antecedência de 30 dias.

Artigo 15.º — O posto de subinspetor contra-mestre será preenchido pelo guarda de classe distinta da Banda de Música que melhor classificação obtiver no concurso realizado para aquele fim.

§ 1.º — Só poderá inscrever-se neste concurso o guarda de classe distinta de menos de 40 anos de idade, que tenha interstício de 370 dias no posto e dois anos de exemplar comportamento anteriores à data do início da inscrição.

§ 2.º — Não poderá ser promovido, embora classificado no concurso, o candidato que venha a sofrer qualquer penalidade até a data da promoção.

Artigo 16.º — A banca examinadora do concurso referido no artigo anterior será constituída por três elementos de notório valor artístico, de preferência professores do Conservatório Musical de S. Paulo, convidados pelo Diretor e dentre eles escolhido o presidente da banca.

Parágrafo único — O Diretor, de acordo com a banca examinadora, estabelecerá as condições do concurso, que deverão ser publicadas no Boletim Geral da Corporação, tendo o candidato, após o encerramento da inscrição, o prazo de 30 dias, pelo menos, para o necessário preparo.

Artigo 17.º — O posto de Inspetor-Chefe-Regente da Banda de Música será igualmente preenchido por concurso, podendo concorrer toda pessoa de comprovada idoneidade moral que seja:

a) — brasileiro;

b) — quite com o serviço militar;

**IMPrensa Oficial do Estado**

DIRETOR

SUD M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Sec.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

c) — de memos de 45 anos de idade;

d) — e que goze de boa saúde.

Artigo 18.º — As condições do concurso serão estabelecidas pela banca examinadora e submetidas à apreciação do Diretor, que as fará publicar no Boletim Geral da Corporação e no "Diário Oficial" do Estado, com a antecedência de 30 dias.

Artigo 19.º — Compor-se-á a banca examinadora de três professores do Conservatório Musical de São Paulo, sob a presidência de um deles, especialmente convidados pelo Diretor da Guarda-Civil e com a assistência do subinspetor contra-mestre, que terá por função orientar a parte administrativa e a feita da ata dos exames e dos demais papéis relativos ao concurso.

Parágrafo único — No caso de concorrer ao concurso o sub-inspetor contra-mestre, será designado o subchefe da 3.ª seção para assistente.

**CAPITULO IV**

Da promoção no quadro de enfermeiros

Artigo 20.º — Para promoção de 3.ª a 2.ª classe, o guarda enfermeiro ficará sujeito às mesmas exigências estabelecidas no artigo 3.º.

Artigo 21.º — A promoção de 2.ª a 1.ª classe e de 1.ª classe ao posto de classe distinta será feita pelos critérios de antiguidade e de merecimento alternadamente.

Parágrafo único — A promoção por merecimento concorrerá o guarda que, tendo o interstício de 730 dias no posto a que pertencer, venha a ser indicado pelo médico-chefe do Serviço de Saúde em proposta fundamentada.

Artigo 22.º — O cargo de Inspetor-Enfermeiro será provido mediante concurso.

§ 1.º — Poderá concorrer ao concurso toda pessoa diplomada em enfermagem, de menos de 40 anos de idade, quite com o serviço militar, de comprovada idoneidade moral e que goze de boa saúde.

§ 2.º — As condições do concurso serão previamente estabelecidas pelo Diretor, com a assistência da chefia do Serviço de Saúde, e publicadas com antecedência de 30 dias no Boletim Geral da Corporação e no "Diário Oficial" do Estado.

**CAPITULO V**

Da promoção de guarda de classe distinta instrutor monitor e do inspetor-mestre de cultura física.

Artigo 23.º — O guarda de policiamento que tenha mais de dois anos de serviço na Corporação poderá concorrer à vaga de guarda de classe-distinta-instrutor-monitor, desde que seja diplomado por curso oficial ou oficializado de educação física.

Parágrafo único — Entre os candidatos inscritos será feito um concurso de provas, cujo julgamento caberá a uma banca composta de três membros escolhidos pelo Diretor da Guarda-Civil e com a assistência do Inspetor-Mestre de Cultura Física.

Artigo 24.º — O posto de Inspetor-Mestre de Cultura Física será preenchido por concurso, em que só poderá inscrever-se pessoa de comprovada idoneidade moral, que seja professor diplomado por curso oficial ou oficializado de educação física, de menos de 40 anos de idade, quite com o serviço militar e que goze de boa saúde.

§ 1.º — As condições do concurso serão estabelecidas pelo Diretor, com a assistência da banca examinadora e publicadas com 30 dias de antecedência no Boletim Geral da Corporação e no "Diário Oficial" do Estado.

§ 2.º — A banca examinadora, constituída por três membros, sob a presidência de um deles, compor-se-á de professores de cursos oficiais de educação física, especialmente convidados pelo Diretor.

**CAPITULO VI**

Da Comissão de Promoção

Artigo 25.º — A Comissão de Promoção será constituída por um Presidente, um Secretário e três membros.

§ 1.º — São Presidente e Secretário natos da Comissão de Promoção, por força de seus cargos, o Vice-Diretor e o Chefe da 3.ª Seção.

§ 2.º — Os demais membros serão inspetores-chefes indicados pelo Diretor e com aprovação do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 26.º — O mandato dos membros será de 12 meses, devendo ser renovado no dia 1.º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único — O Fiscal de Policiamento substituirá o Vice-Diretor em seus impedimentos legais. O

**NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO**

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão à venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6.00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Parlamentar).